



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 141/2025 que institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 29 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima.

Quanto aos aspectos formal e material, não há qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é a proteção e prevenção da gravidez na adolescência.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **dos incisos II e VIII do art. 4º, § 2º do art. 5º e arts. 8º e 9º.**

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições à administração pública. Portanto, os dispositivos acima mencionados, tratam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, possivelmente as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos, orçamento e gestão.

Assim, os **incisos II e VIII do art. 4º** versam sobre a capacitação continuada de profissionais, voltada para a política que pretende estabelecer. No entanto, para a efetividade dos dispositivos, há um custo operacionalizado exclusivamente pelos cofres públicos, o que remete a matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Da mesma forma, o **§ 2º do artigo 5º** também prevê a capacitação continuada de profissionais ocasionando um custo operacionalizado aos cofres públicos.

Ato contínuo, há a necessidade do veto do **art. 8º** pois expressamente prevê a utilização dos recursos do orçamento do estado de Roraima para financiamento da política estadual que pretende instituir, o que não é competente ao legislativo.

Assim, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Por último, o veto do **art. 9º** que prevê obrigação ao Poder Executivo na regulamentação da lei, transferindo indevidamente ao Poder Executivo a competência para definir aspectos essenciais da norma, que deveriam ser estabelecidos pelo Legislativo.

Ocorre que, sem regulamentação, a norma torna-se ineficaz, o que configura **regulamentação constitutiva**, afrontando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser inconstitucional delegar ao Executivo a regulamentação de aspectos essenciais de uma lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Como visto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº141/2025 que institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos **incisos II e VIII do art. 4º, § 2º do art. 5º e arts. 8º e 9º**.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/03/2026, às 21:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21380625** e o código CRC **F3BE57AC**.